



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.969 - SC (2016/0273599-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S) - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
LUIZ GABRIEL CREMA - SC027149
JULIO G. MÜLLER ADVOGADOS S/C
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO MOCELIN
ADVOGADO : ANTONIO MAX ALEM VIEIRA WOLFF - SC034466

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFIRMADA MONOCRATICAMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ALEGADA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO SUBSEQUENTE AGRAVO INTERNO. JUNTADA POSTERIOR E TARDIA DO RESPECTIVO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Para os recursos especiais manejados sob a égide do CPC/73, como na espécie, este Superior Tribunal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais quando da interposição do agravo regimental/interno contra a decisão monocrática que tenha afirmado a intempestividade do recurso.

2. No caso concreto, a parte agravante deixou de comprovar documentalmente, no momento da interposição do presente agravo, a existência de ato normativo determinando a suspensão dos prazos processuais na Corte de origem, desincumbindo-se desse ônus apenas em momento posterior, quando os efeitos da preclusão consumativa já impediam a análise da respectiva documentação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.969 - SC (2016/0273599-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S) - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
LUIZ GABRIEL CREMA - SC027149
JULIO G. MÜLLER ADVOGADOS S/C
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO MOCELIN
ADVOGADO : ANTONIO MAX ALEM VIEIRA WOLFF - SC034466

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, opostos por Rio Canoas Energia S/A, contra decisão da Presidência deste STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o recurso especial foi interposto intempestivamente.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a Resolução nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina teria suspenso os prazos judiciais no período entre 20 de dezembro de 2015 a 17 de janeiro de 2016, de forma que o recurso especial protocolado em 1º/2/16 seria tempestivo, pois *"a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508 do CPC/73, teve início somente em 18/01/2016, ou seja, no primeiro dia útil seguinte ao término do recesso forense, conforme manda o art. 179 do CPC/73, com término em 1º/02/2016"* (fl. 429).

A parte agravada não impugnou o recurso, conforme certidão de fl. 441.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.969 - SC (2016/0273599-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo da parte agravante não merece prosperar.

É cediço que, para os recursos especiais interpostos antes da vigência do novo CPC/15, a jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de a parte comprovar a tempestividade do recurso especial com a juntada, por ocasião do agravo regimental/interno, de documento que comprove a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal **a quo**.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FERIADO NA JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 5.010/66. DESCABIMENTO.

1. A Lei 5.010/66 organiza somente a Justiça Federal, não todo o Poder Judiciário da União, de sorte que o feriados nela previstos não se aplicam, necessariamente, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. "Inexistindo Lei Federal aplicável à espécie, cumpria ao recorrente apresentar documento oficial idôneo, apto a comprovar a tempestividade do recurso especial, porquanto a suspensão do prazo, se existiu, deu-se em decorrência de ato expedido pelo Tribunal local."

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e desprovido.

(EDcl no Ag 698.589/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 6/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO APELO NOBRE. PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final do prazo para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade pode ocorrer posteriormente, por meio de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

2. *A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão, cuja ausência implica deserção, a teor da Súmula n. 187/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1462683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 2/12/2014)

No caso concreto, entretanto, a parte agravante deixou de comprovar documentalmente, no momento da interposição do presente agravo, a existência de ato normativo determinando a suspensão dos prazos processuais na Corte de origem, desincumbindo-se desse ônus apenas em momento posterior (por intermédio da petição de fls. 434/5), quando os efeitos da preclusão consumativa já impediam a análise da respectiva documentação.

Nesse mesmo rumo, sobressaem os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

1. *É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508, caput, do CPC/73.*

2. *É firme o entendimento desta Corte Superior de que a existência de feriado local ou suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo tribunal de origem ou por documento oficial.*

3. *É permitido que a parte comprove a regularidade do recurso na primeira oportunidade, sendo certo que a juntada posterior de documento para comprovar eventual tempestividade, não é cabível em razão da preclusão.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 861.825/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73.

3. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

4. A parte agravante apresentou o agravo regimental desacompanhado dos documentos que comprovariam a suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem. Preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 706.242/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE, DE MODO INTEMPESTIVO E INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O ORIGINAL. AGRAVO TAMBÉM INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. ALEGADA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. RECURSO ENVIADO MEDIANTE FAC-SÍMILE, DE FORMA INCOMPLETA E NÃO CORRESPONDENTE COM O ORIGINAL APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 14/06/2016, que, por sua vez, não conheceu do recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência - firmada à época da interposição do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. De igual modo, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

IV. Todavia, no caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, no prazo improrrogável de cinco dias que fora fixado ao recorrente, na instância especial, de que foram suspensos os prazos processuais, na origem. Na forma da jurisprudência, "a agravante não comprovou a suspensão do prazo recursal na origem, no primeiro momento em que se manifestou após a decisão monocrática de (fls. 255/256, e-STJ), e, somente neste agravo regimental, a parte busca comprovar a sua tempestividade, não sendo possível sua análise, ante a preclusão consumativa" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 579.502/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 669.852/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015.

[...]

VI. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 868.551/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0273599-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.000.969 /
SC

Números Origem: 01012467420158240000 08001556420138240003 20140576179 20140576179000100
8001556420138240003

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S) - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
LUIZ GABRIEL CREMA - SC027149
JULIO G. MÜLLER ADVOGADOS S/C
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO MOCELIN
ADVOGADO : ANTONIO MAX ALEM VIEIRA WOLFF - SC034466

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S) - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
LUIZ GABRIEL CREMA - SC027149
JULIO G. MÜLLER ADVOGADOS S/C
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO MOCELIN
ADVOGADO : ANTONIO MAX ALEM VIEIRA WOLFF - SC034466

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.